



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003013-30.2017.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes BRÍGIDA ANTÔNIA CORDEIRO PEREIRA PAES e JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, é apelado GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.045

Apelação Cível nº: 1003013-30.2017

Comarca: Itatiba – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100301330/2017

Aptes.: Brígida Antônia Cordeiro Pereira Paes e outro

Apda.: Geap Fundação de Seguridade Social

E M E N T A

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – Improcedência decretada – Recurso interposto pelos requerentes – Gratuidade indeferida – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante regularmente intimados os apelantes – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Revisão Contratual cumulada com Restituição de Valores, julgada improcedente, impondo aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam os vencidos (fls. 625/632). De início, postulam a concessão da assistência judiciária. No tocante à pretensão recursal propriamente dita, sob o argumento de que o plano em questão é coletivo empresarial, sendo que a GEAP necessita de autorização da ANS para alteração do modo de custeio.

Prosseguem os recorrentes dizendo que, no ano de 2016, houve deferimento de tutela de urgência no âmbito de ação movida por entidade sindical, fixando o reajuste em 20% para aquele período, de forma que a mensalidade dos autores passou a corresponder ao valor de R\$ 675,42. Em seguida, impugnaram o laudo pericial que não analisou os índices mencionados na preambular, apontando para a necessidade de análise da prova emprestada, tudo a ensejar a reforma da

r. sentença de primeiro grau. Subsidiariamente, pela redução da honorária advocatícia, apontando excesso no arbitramento judicial.

Contrarrazões às fls. 635/657.

O feito teve seu julgamento suspenso, diante da afetação da matéria, conforme fls. 660.

Lançado o despacho de fls. 729, desta Relatoria, foi determinada aos apelantes, a comprovação da alegada hipossuficiência.

Regularmente intimados, quedaram-se inertes, o que culminou com o indeferimento do benefício e a eles determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 732).

Novamente intimados, deixaram os apelantes transcorrer a determinação "*in albis*", conforme certificado a fls. 735.

É o relatório.

Indeferida a assistência judiciária e, não obstante a eles concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, embora regularmente intimados, quedaram-se inertes.

Com efeito, seja ainda na vigência do CPC de 1973, por seu art. 511, quanto do atual (art. 1.017), compete ao recorrente o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, ainda mais quando regularmente intimado, não o fizer.

Exatamente esta a hipótese versada.

Em visa disso, a inércia dos apelantes implica no decreto de deserção e não conhecimento da apelação interposta.

Nesse sentido:

“Ementa: Revisional de contrato bancário - Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimado o apelante para tanto - Deserção configurada Inteligência

do art. 511 do CPC/73 e art. 1.007 do CPC/2015 - Apelação não conhecida (Ap. Cível nº. 0167037-97.2010.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO)."

E ainda, o seguinte precedente desta 8ª Câmara e Relatoria (dentre tantos outros):

"EMENTA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Improcedência – Recurso interposto pela embargante – Gratuidade postulada – Indeferimento – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimada a apelante para tanto – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1024611-59.2021.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/2/2022; Data de Registro: 3/2/2022)."

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator